



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 02/03/2023 17:46:18.290 - MESA

PL n.829/2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para excluir da apuração da despesa total com pessoal as despesas pagas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização da Educação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

2º

.....

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto no [art. 212-A](#) da Constituição, excetuada, no último caso, a parcela dos recursos recebidos destinada a despesas com pessoal relativas a profissionais da educação básica em efetivo exercício.

.....” (NR)

“Art. 19.

.....

§

1º

.....



* C D 2 3 7 3 1 4 5 5 1 5 0 0 *



VII – com pessoal, relativas a profissionais da educação básica em efetivo exercício.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo retirar do cálculo da receita corrente líquida e das despesas com pessoal, para fins do que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, as receitas e despesas oriundas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB destinadas especificamente ao pagamento de despesas de pessoal relativas a profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Enquanto a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece limites para despesas com pessoal, a Constituição estabelece que os recursos do FUNDEB devem ser aplicados no pagamento de profissionais da educação básica à proporção mínima de 70%.

Nesse sentido, atender o regramento constitucional importa em constrangimento excessivo às administrações públicas, tendo em vista o cumprimento do restante da folha de pagamentos em setores importantes, como saúde e segurança pública.

Vale notar que não se busca ampliar a margem de despesas com pessoal de maneira irresponsável. O limite de despesas é definido em razão da receita corrente líquida; o que propomos é desconsiderar do cálculo tanto os valores empregados da despesa total com pessoal como as receitas correspondentes.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

